

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - CERAT BELEM

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT - Belém, no uso de suas atribuições, NOTIFICA os titulares, sócios ou representantes legais da empresa NOSSA FARMACIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, Insc. Est. nº 15.340.182-6, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os Arts. 124 e 744 do RICMS/Pa, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da AÇÃO FISCAL DE ROTINA OU PONTUAL para o PERÍODO DE 03/2012 a 02/2017, conforme determinado pela ORDEM DE SERVIÇO E NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 01.2017.82.0000147-2, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010. Auditor(a) Fiscal Solicitante: MARA LEDA SEVERINO PIRES DOCUMENTOS SOLICITADOS:

Livro Caixa

Livro de Registro de Entradas

Livro de Registro de Inventário

Notas Fiscais de Entradas

Notas Fiscais de Saída

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias. Local de Entrega dos Documentos:

Av. Gentil Bittencourt nº 2566, - Bairro-São Braz - entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco - Belém- Pa, Fone: 91- 3039-8500

O não atendimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei n.º 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

Moacyr Dinelly de Souza Navarro

Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo: 214143

O Ilmo. Sr. ANTONIO FREIRE DE ARAÚJO, MD. Coordenador da CERAT de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi emitido o TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO nº 002017480000272-4, originário da Programação em Profundidade de Exercício Fechado Dirigida/Especial, referente ao período desde 09/2013 até 12/2016 para a Firma J DA SILVA PONTES COMERCIO, Inscrição Estadual nº 15.422.321-2.

Fica a disposição do contribuinte pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação deste Edital, para receber cópia do Termo de Conclusão com o auditor responsável, AFRE LINDEMBERG ALVINO ARAGÃO, lotado nesta Coordenadoria - CERAT-Marabá, O/EAT DE PARAUPEBAS sito a Rua F Quadra 58 Lote 12, nº 416, no horário de 08:00 as 14:00hs.

ANTONIO FREIRE DE ARAÚJO

Coordenador Fazendário - CERAT/Marabá

Protocolo: 214345

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Ilmº Srº Drº **MÁRIO JORGE F. NEVES**, MD. COORDENADOR SUBSTITUTO FAZENDÁRIO DA CERAT - MARITUBA, ao(s) titular(es) ou representante(s) legal(is) da firma abaixo identificada, que foi lavrado em 07/08/2017 o **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 002015480000349-1**, ficando NOTIFICADO(S) na forma do disposto pelo Artigo 14, Inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, Item III da Lei nº 6.182, de 30/12/1998 e alterações posteriores, a tomarem conhecimento do mesmo dentro do prazo regulamentar.

CONTRIBUINTE: COMERCIAL MENINO DEUS LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.271.707-2

Marituba - Pará, 07 de Agosto de 2017

MÁRIO JORGE F. NEVES

COORDENADOR SUBSTITUTO FAZENDÁRIO

CERAT - MARITUBA

Protocolo: 214089

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT - GRANDES CONTRIBUINTE

O Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária - CEEAT - Grandes Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** aos titulares ou representantes legais das empresas, abaixo relacionadas, que foram julgados procedentes em 1ª instância, os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando os sujeitos passivos, NOTIFICADOS na forma do art. 14, caput e inciso III c/c § 3º, III da Lei 6.182/98 e alterações posteriores, a PAGAR ou apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do 15º dia da data de publicação deste edital, na sede da Coordenação, localizada na Trav.14 de Abril, nº 2010, Bairro do Guamã, Belém, Pará, no horário de 08 às 14hs, findo o qual sujeitar-se-á à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 6.182/98.

Os **RELATÓRIOS DE JULGAMENTOS** estarão à disposição dos titulares ou representantes legais do contribuinte, no prazo e local supracitados.

CONTRIBUINTE	AUTO DE INFRAÇÃO	DECISÃO
15.245.636-8 - Dismobras Import, Export. e Distrib. de Moveis e Eletrod. S/A	182015510000367-7	Procedente, declarado devido o crédito tributário
15.245.633-3 - Dismobras Import, Export. e Distrib. de Moveis e Eletrod. S/A	182015510000366-9	Procedente, declarado devido o crédito tributário
15.251.422-8 - Dismobras Import, Export. e Distrib. de Moveis e Eletrod. S/A	182015510000376-6 182015510000347-2	Procedentes, declarados devidos os créditos tributários
15.267.262-1 - Dismobras Import, Export. e Distrib. de Moveis e Eletrod. S/A	182015510000385-5	Procedente, declarado devido o crédito tributário
15.267.253-2 - Dismobras Import, Export. e Distrib. de Moveis e Eletrod. S/A	182015510000384-7	Procedente, declarado devido o crédito tributário
15.267.263-0 - Dismobras Import, Export. e Distrib. de Moveis e Eletrod. S/A	182015510000386-3	Procedente, declarado devido o crédito tributário

Carlos Alberto Cardoso Carvalho

Coordenador CEEAT - Grandes Contribuintes

Protocolo: 213960

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO RESULTADO DE JULGAMENTO - CERAT ALTAMIRA

O Ilmo. Sr. LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA SOUTO, Coordenador Substituto Regional da CERAT - Altamira desta Secretaria de Estado da Fazenda **FAZ SABER** aos titulares ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que fica o sujeito passivo, pelo presente instrumento INTIMADO da decisão de Julgamento prolatada em primeira instância, nos termos dos arts. 13, 14 da Lei nº 6.182/98.

CONTRIBUINTE / INSC. EST.	AUTO DE INFRAÇÃO	DECISÃO
MINERAÇÃO SERRA DO JATOBÁ EIRELI	382015510001413-5	IMPROCEDENTE, declarando INDEVIDO o crédito tributário.

LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA SOUTO

Coordenador Substituto da CERAT ALTAMIRA

Protocolo: 214178

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 002017730015739-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE ARAGUAIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DEC. 1.789/2017

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Brejo Grande Araguaia, através de seu procurador, o advogado João Carlos Ramos, OAB/PA 9111, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

- 1 - Seja recebida e processada a presente Impugnação;
- 2 - Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., segundo suas Demonstrações Financeiras, observando-se o Decreto 4.478, Art. 2º, VI;
- 3 - Seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990;
- 4 - Seja desconsiderada a apropriação de custos como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 59, V, pois manifestamente ilegal e inconstitucional;
- 5 - Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.573/20156, seja informado o Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo; e
- 6 - Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2018 com a estrita observância do Art. 29. VI. do Decreto nº 478/2001 referente ao uso das demonstrações financeiras da Vale S.A., com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas e seus cálculos derivativos.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte

referente ao município de Brejo Grande do Araguaia para o ano de 2018 e que o pleito do requerente é idêntico ao impetrado pelo município de Parauapebas, coincidindo inclusive o endereço da Prefeitura de Parauapebas, no rodapé o documento, o qual teve seu relatório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 33427, de 31 de julho de 2017;

Quanto ao item 2, temos a informar que o Decreto nº 1.182/2014 não efetuou nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado. Igual fato ocorreu na instituição da Instrução Normativa nº 026/2014. Assim, o valor da saída a ser computado continua sendo o disposto no Decreto nº 4.478/2001;

No que se refere ao item 3, para os exercícios de 2015 e 2016, os valores utilizados como entrada foram exatamente os contidos no RAL. Portanto, nenhuma retificação se tem a fazer nos cálculos efetuados relativamente aos custos de extração; Sobre os fatos reportados no item 4, onde solicita que seja desconsiderada a apropriação de custos como se entradas fossem, temos a esclarecer que o valor do custo que está sendo considerado no cálculo é aquele referente ao preço de venda da substância mineral/ferro, que neste caso incorpora-se ao custo de produção, não sendo considerado como despesa;

Sobre o item 5, que solicita, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.789/2017, a informação dos custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a esclarecer que os valores foram extraídos das DIEFs e do RAL, conforme já informado ao Município de Parauapebas, através de resposta dos processos de nº 002017730012558-9 e 002017330013155-4;

Quanto ao item 6, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 09/08/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 214109

PROCESSO Nº: 002017730015637-9

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DEC. 1.789/2017.

DO PEDIDO:

A Prefeitura Municipal de Belém, através de seus procuradores, o Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Belém, Sr. Rui Frazão de Souza e o procurador do Município de Belém e Daniel Coutinho da Silveira, impugnam os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer, com base nos questionamentos abaixo, a revisão dos índices, de modo que seja determinado novo arbitramento para o VAF da atividade minerária que não leve em conta apenas as informações constantes do Relatório Anual de Lavra, mas abranja não apenas dados importantes para uma identificação minimamente apurada do custo de extração contábil, mas, principalmente, não crie potencial desequilíbrio na partilha dos repasses do ICMS dentre os Municípios do Estado:

- 1 - Por que o RAL/DNPM é fonte mais fidedigna para obter as informações referentes à lavra?
- 2 - Este documento tem natureza contábil?
- 3 - Como se pode verificar as informações constantes do documento?
- 4 - Quais os valores de custo aglutinados na rubrica de custo de produção constante do RAL?
- 5 - Foram consideradas variáveis de custos aquisição e depreciação de maquinário utilizado para extração do minério, por exemplo? E os custos de transporte do minério extraído entre diferentes sedes da mesma empresa?
- 6 - Essa operação utilizada pela SEFA para identificação do VAF considera o valor do minério em estado bruto como valor de entrada? Qual o percentual? E
- 7 - Quais os motivos para se sustentar que esta nova fórmula de identificação do VAF supera aquela prevista ao art. 3º, caput, da IN 24/2014, alterada pela IN 08/2016?

ANÁLISE e DECISÃO:

Para elaboração do julgamento da matéria acima referenciada, levamos em consideração o parecer da lavra do Auditor Fiscal